

Indenização - Cheque sem fundos - Conta conjunta - Co-titulares - Solidariedade passiva - Inadmissibilidade - Emitente - Responsabilidade - Dano moral - Fixação - Honorários de advogado - Majoração - Desnecessidade

Ementa: Indenização. Cheque sem fundos. Conta conjunta. Co-titulares. Solidariedade passiva. Inexistência. Responsabilidade do emitente. Indenização devida. Honorários advocatícios. Majoração. Desnecessidade.

- Caracterizando-se como autônomas e independentes as obrigações contraídas no título, não há como admitir a solidariedade passiva entre os co-titulares.

- A fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

- Na fixação dos honorários, há que se valorar a atuação do advogado no processo, haja vista que devem ser calculados de acordo com o modo pelo qual tal atuação se realizou, devendo o juiz fixá-los com observância do Código Processual Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.06.118208-7/001 - Comarca de Barbacena - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelante adesiva: Maria Efigênia Martins de Almeida Santos - Apelados: Banco do Brasil S.A. e Maria Efigênia Martins de Almeida Santos - Relator: DES. NICOLAU MASSELLI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E AO ADESIVO.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2007. - Nicolau Masselli - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NICOLAU MASSELLI - Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes, irresignando-se contra a sentença proferida às f. 79/92, pela qual o ilustre Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no montante de R\$ 7. 000,00 (sete mil reais), sob o fundamento de que deixou o réu de agir com a devida cautela em seus procedimentos, causando danos à autora.

O apelante principal, Banco do Brasil S.A., em seu recurso de f. 97/112, pugna pela reforma da sentença sob o fundamento de que a indenização fixada é indevida, pois a autora possuía conta conjunta com seu falecido marido, portanto, possuindo deveres comuns e, mais, que não houve por parte da apelada comprovação dos requisitos autorizadores do direito de indenizar, muito menos de quais foram os danos morais.

Aduz, ainda, que, como possuía conta conjunta com seu falecido marido, sua responsabilidade era solidária, portanto lícita a negativação ante o inadimplemento. Por fim, pugna pela redução do *quantum* indenizatório fixado, sob pena de haver enriquecimento ilícito da apelada.

Maria Efigênia Martins de Almeida apresentou apelação adesiva às f. 121/127, pugnando pela reforma da sentença para que haja majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios, por entender terem sido os mesmos fixados em valores irrisórios diante dos fatos apresentados nos autos.

Contra-razões, às f. 130/137.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do recurso ressaí que o apelante principal pugna pela reforma da sentença sob o argumento de que a apelada era correntista do banco em conta conjunta com seu falecido marido, que foi quem emitiu os cheques, que, a princípio, foram devolvidos por falta de provisão de fundos e, conseqüentemente, geraram a negativação do nome da apelada.

É interessante notar que, no momento em que a apelada ajuizou a ação e juntou o documento de f. 09, a mesma até então, ao que tudo indica, presumia que o problema da negativação de seu nome estava ligado à sua conta pessoal nº [...], visto que afirma que jamais havia emitido cheque sem fundos até aquela data.

Somente após a apresentação da contestação foi que veio aos autos o fato de que se tratava de outra conta, a de nº [...], qual seja a que era titular conjuntamente com seu marido, já falecido, que foi quem provavelmente emitiu tais cheques.

Portanto, clarividente se torna que, apesar de possuir conta corrente conjunta com seu marido, a discussão acerca da solidariedade entre os correntistas somente caberia, a meu sentir, se houvesse terceira pessoa envolvida nos autos cobrando os créditos dos cheques.

Não há dúvidas, e é regra já firmada, de que as obrigações assumidas por cada um dos correntistas são individuais. Regra esta que comporta discussão quando há comprovação de que as dívidas contraídas foram adquiridas *intuitu familiae*, o que não restou comprovado nos presentes autos. Esse fato afasta a possibilidade de que o portador do cheque inicie execução contra aquele que não firmou a cártula.

No caso em exame, a relação é entre co-titulares e banco, entre o emitente do cheque sem fundos e o banco, este obrigado pelo Banco Central a reportar o fato ao CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos), inclusive havendo proibições ao banco decorrentes da anotação, como, por exemplo, de fornecer novos cheques, o que, aliás, aconteceu com a apelada. Trata-se de método de proteção do sistema financeiro, que tem por objetivo evitar a circulação de moeda sem lastro.

Pelo que ressaí dos autos, a apelada somente tomou conhecimento da emissão de tais cheques quando da restrição realizada, não parecendo que era praxe dela utilizar-se de tal conta. Ademais, não comprovou o apelante que foi a autora quem emitiu os títulos.

Daí que, se não foi a apelada quem emitiu os cheques, inadmissível cogitar-se dividir as obrigações da conta conjunta, visto tratar-se de obrigações contraídas pela emissão de cheques, as quais são autônomas e independentes.

Tanto é verdade que a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 (Lei do Cheque), em seu art. 13, parágrafo único, rege que:

Art. 13. As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.

Parágrafo único. A assinatura de pessoa capaz cria obrigações

para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinatura que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

Da leitura do artigo acima infere-se que a obrigação surgida pela movimentação da conta por um dos titulares, inclusive com a emissão de cheques sem fundos, não pode se confundir com a solidariedade ativa dos titulares perante o banco. Assim, inadmissível a solidariedade passiva entre os co-titulares no presente caso, já que não foi a apelada quem emitiu os cheques que culminaram na negativação de seu nome.

Nesse diapasão vale transcrever o entendimento emitido na Apelação Cível nº 332.669-2, pela 4ª Câmara Cível, Relator Saldanha da Fonseca que verbera:

Ementa: Indenização. Conta corrente conjunta. Solidariedade. Dano moral. Indenização fixada em salário mínimo da época do pagamento. Incidência de juros e correção monetária. Impossibilidade.

- A responsabilidade solidária que decorre da abertura de conta corrente conjunta é ativa, e isto não significa, porém, que haja solidariedade passiva entre os co-titulares, em relação aos cheques emitidos por apenas um deles e porventura não resgatados por insuficiência de fundos, respondendo pelo não-pagamento, nesses casos, somente o correntista que subscreveu o cheque, sem vincular o outro participante da conta conjunta.

- A indenização fixada em salário mínimo da época do pagamento não está sujeita à incidência de juros ou qualquer índice de correção monetária, pois o reajuste periódico do salário mínimo assegura a manutenção do valor aquisitivo da moeda no período de sua quitação [...] (DJ de 28.08.2002).

Assim, é de se entender que o banco apelante praticou ato ilícito, ao mandar inscrever o nome da apelada em razão de cheques sem fundos que ela não emitiu.

Daí que, compensados os cheques na conta do marido da apelada e desconhecendo esta a emissão dos mesmos, não poderia promover a provisão dos valores, culminando na negativação da conta, visto não ter saldo suficiente, e, posteriormente, na negativação do nome da apelada como co-titular.

Portanto, não há dúvidas do acerto da decisão primeva em condenar o apelante a indenizar a apelada pelos danos morais causados.

Passo neste momento à análise do apelo adesivo, no qual a apelante adesiva se irressigna em face do montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) arbitrados a título de danos morais. É certo que o problema da quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido em ações de indenização por danos morais tem motivado intermináveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito.

Tratando da questão da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados:

a) de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia [...];

b) de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é *pretium doloris*, porém uma engancha de reparação da afronta [...] (*Instituições de direito civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 2, p. 242).

Há que se atentar para o fato de que doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve se dar com prudente arbítrio do juiz, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz, em matéria para a *Revista Jurídica Consulex*, nº 3, de 31.03.97. Se não, vejamos:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação.

No presente caso, partindo-se dos aspectos a serem observados na fixação dos danos morais, entendo que o valor arbitrado se mostra plenamente adequado, o que não merece reforma.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios arbitrados, entendo não subsistir razão ao apelante, visto ter julgado a MM. Juíza *a quo* com bastante propriedade ao fixar o montante daqueles, já que considerou haver sucumbência recíproca e não mandou compensar as verbas.

Analisando o feito, vê-se que foi observado o grau de diligência e zelo do procurador. Critérios estes advindos da apreciação equitativa do juiz e ainda da análise do caso concreto.

A propósito, apenas a título ilustrativo, colaciono o resultado do julgamento da Apelação Cível nº 2000.010528-7 levada a efeito pela 4ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 31.10.2002, tendo como Relator o insigne Des. Cercato Padilha, que nos ensina:

Ementa: Recurso de apelação cível. Objeção de ordem pública, que alguns chamam de exceção (?) de pré-executividade. Execução extinta. Requerimento da parte sucumbente a fim de minorar os honorários advocatícios. Legitimidade e interesse configurados. Arbitramento nos termos do § 4º do art. 20 da Lei Adjetiva Civil e alíneas do parágrafo anterior. Recurso provido. - À parte sucumbente, portanto vencida, é facultado pugnar, em sede de recurso, a minoração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, porquanto munida de legitimidade e interesse recursal. Os honorários advocatícios, nas ações de execução, embargadas ou não, devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, na forma do art.

20, § 4º, do CPC, devendo o seu valor remunerar condignamente o trabalho do advogado, tendo presente o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço.

Mediante tais considerações, nego provimento a ambas as apelações e mantenho a decisão primeva *in totum* por seus próprios fundamentos.

Ante a sucumbência recíproca, condeno os recorrentes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e o apelante principal, em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Condeno ainda a apelante adesiva ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, contudo fica suspensa a exigibilidade ante os benefícios da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BATISTA DE ABREU e JOSÉ AMANCIO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E AO ADESIVO.

...